



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**  
**UNIVERSIDADE DE FORTALEZA-UNIFOR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ**  
Curso de Direito

**O RESPEITO AO CONCEITO DE FAMÍLIA DO ECA DIANTE  
DAS AÇÕES DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Laís de Castro Gurgel Rodrigues  
Matrícula nº 1412655/4

Fortaleza-CE  
Dezembro, 2018

LAÍS DE CASTRO GURGEL RODRIGUES

**O RESPEITO AO CONCEITO DE FAMÍLIA DO ECA DIANTE  
DAS AÇÕES DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo da Professora Marina Andrade Cartaxo e orientação metodológica da Professora Simone Trindade da Cunha.

Fortaleza – Ceará  
2018

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

---

Rodrigues, Laís de Castro Gurgel.

O respeito ao conceito de família do ECA diante das ações de Destituição do Poder Familiar / Laís de Castro Gurgel

Rodrigues. - 2018

63 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade de Fortaleza. Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Marina Andrade Cartaxo.

Coorientação: Simone Trindade Cunha.

1. Família. Socioafetividade. Destituição do Poder Familiar. 2. Biologismo. I. Cartaxo, Marina Andrade. II. Cunha, Simone Trindade. III. Título.

---

LAÍS DE CASTRO GURGEL RODRIGUES

**O RESPEITO AO CONCEITO DE FAMÍLIA DO ECA DIANTE DAS  
AÇÕES DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC, regulamentada pela Res. n° R028/99, da Universidade de Fortaleza.

Fortaleza (CE), 06 de dezembro de 2018.

Marina Andrade Cartaxo, Dra.  
Prof. orientadora da Universidade de Fortaleza

Mariana Andrade Dionísio, Dra.  
Prof. examinadora da Universidade de Fortaleza

Aline Passos Maia, Dra.  
Prof. examinadora da Universidade de Fortaleza

Simone Trindade da Cunha, Dra.  
Profa. Orientadora de Metodologia

Profa. Núbia Maria Garcia Bastos, Ms.  
Supervisora de Monografia

Coordenação do Curso de Direito

Aos meus pais,  
Francisco Tércio e Maria Adanizia,  
por me mostrarem o que de fato é família,  
estimulando o meu crescimento pessoal e  
profissional.

Aos meus familiares e amigos,  
por me incentivarem a persistir nos meus  
objetivos.

Ao meu namorado,  
Felipe Rocha, por todo seu apoio, dedicação e  
companheirismo.

Aos Promotores de Justiça Dairton Costa de  
Oliveira e Rafael de Paula Pessoa Moraes,  
por me proporcionarem todo o aprendizado  
pertinente à temática deste trabalho.

## AGRADECIMENTO

À professora Marina Andrade Cartaxo, por aceitar me orientar, me instruindo com todo o conhecimento necessário à realização deste trabalho.

À professora Simone Trindade da Cunha, pela disponibilidade em me orientar com afinco acerca da metodologia a ser desenvolvida neste trabalho.

Às professoras Aline Passos Maia e Mariana Andrade Dionísio, por integrarem a banca examinadora desta monografia.

Por fim, À Universidade de Fortaleza (UNIFOR), pelo amplo acesso a uma educação acadêmica de qualidade, além dos valores humanos inerentes a todo o corpo docente, que contribuíram para a minha formação pessoal e profissional.

*“O leite alimenta o corpo; o afeto  
alimenta a alma”.*  
(Içami Tiba)

## RESUMO

Por anos, o modelo de família patriarcal, hierárquica e matrimonial, fundado em laços sanguíneos prevalecia sobre a sociedade brasileira. Com o advento da Constituição de 1988, sobretudo do ECA, que revogou o “Código de Menores”, mudou-se completamente os paradigmas acerca do conceito de família e do tratamento dado aos filhos, que não mais eram compreendidos como uma extensão familiar, mas sim como sujeito de direitos, devendo ser protegidos e priorizados em sua integralidade não só por seus familiares, como também pelo Estado e pela sociedade. Nesse contexto, a relação socioafetiva fundada em vínculos de convivência, afinidade e afetividade passou a desbiologizar o conceito anterior de filiação, tomando maior relevância no meio jurídico e social e sendo, principalmente, conceito basilar ao se julgar casos de crianças que se encontram sob medida de proteção, mais precisamente acolhidas institucionalmente e que por muitas vezes, em decorrência da situação de total negligência, risco e abandono, precisam ter o poder familiar de seus genitores suspensos. Ocorre que, em decorrência da falta de conhecimento e do frequente descaso dos órgãos da Infância e Juventude com relação ao que dispõe de fato o ECA, mais precisamente diante das ações de Destituição do Poder Familiar, não se vê, em muitos momentos, respeitado o atual conceito de família, uma vez que é comum em tais ações se ver priorizada a origem biológica e, conseqüentemente, o interesse dos genitores, em detrimento do interesse da criança e do seu bem-estar, acabando por inviabilizar futuras possíveis adoções, em decorrência das tentativas incessantes de reconstrução dos vínculos familiares que não se encontram somente fragilizados, mas sim inviáveis ao saudável desenvolvimento da criança. O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência do biologismo no decorrer do processo de Destituição do Poder Familiar. Quanto aos aspectos metodológicos, desenvolveu-se o trabalho por meio de pesquisa bibliográfica e documental, finalizando com um estudo de caso sobre o tema. Concluiu-se que é necessário, dentro do núcleo da Infância e Juventude maior efetividade e cumprimento do que estipula o ECA, em principal, no que concerne ao real conceito de família.

**Palavras-chave: Família. Socioafetividade. Destituição do Poder Familiar. Biologismo.**



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	100
1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	13
1.1 O conceito de família no Código Civil de 1916.....	133
1.2 A Concepção da Família na Constituição de 1988.....	166
1.2.1 Da multiparentalidade.....	188
1.2.2 Famílias homoafetivas.....	20
1.3 O conceito de Família no Código Civil de 2002.....	21
2 DO PODER FAMILIAR.....	24
2.1 Aspectos gerais do Poder Familiar.....	24
2.2 Causas de Suspensão do Poder Familiar.....	26
2.3 Da Destituição do Poder Familiar.....	28
2.4 Acolhimento Institucional e a necessidade de seu caráter provisório.....	32
2.5 Do instituto da Adoção.....	34
2.5.1 Conceito e Finalidade.....	35
2.5.2 Da adoção tardia.....	37
3 DO NEGLICENCIAMENTO DAS AÇÕES DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: O BIOLOGISMO FRENTE ÀS DECISÕES.....	40
3.1 O real conceito de Família Natural ou extensa do ECA.....	40
3.2 A verdade biológica atestada pelo DNA em confronto com a afetividade nas relações.....	43
3.3 “Superior” ou “Melhor” Interesse da Criança?.....	45
3.4 Caso da Recém-nascida da genitora “A”.....	47
3.4.1 Considerações sobre o caso.....	51

CONCLUSÃO.....	53
ANEXOS.....	55
Anexo I Cadastro Nacional de Adoção - Relatório de Dados Estatísticos.....	56
Anexo II Processo referência para o estudo de caso.....	59
REFERÊNCIAS .....	60

## INTRODUÇÃO

No decorrer dos séculos, diversos estudos nas mais variadas áreas, como na psicologia, na neurociência e no direito, constataram que as relações de sangue não são fatores determinantes para a manutenção dos vínculos familiares, mas sim o afeto. Realidade essa que se fez inserida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 e, principalmente, da consolidação do Estatuto da Criança e do adolescente, em se tratando do caso de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A relação de afeto na vida do menor não tem como intuito apenas a formação de vínculos com a sua família, mas também de promover o desenvolvimento cognitivo e psicológico para uma vida próspera em comunidade, inserindo na criança sentimentos como a autoconfiança, empatia e determinação que serão fatores decisivos ao desenvolvimento sadio do infante como ser crítico e social.

Apesar de não existir diretamente um conceito legal do que é, afinal, família, na Constituição Federal, em seu art. 226, tem-se reconhecido como entidade familiar não só a união decorrente do casamento civil ou religioso, mas também as relações decorrentes da união estável entre homem e mulher, das comunidades monoparentais e também, jurisprudencialmente, das uniões homoafetivas.

Além disso, indiretamente, pode-se compreender o real conceito de família através do exposto no art. 5º da lei Maria da Penha, uma vez que menciona que violência “familiar” é definida como aquela em que ocorra a agressão física ou psicológica em decorrência do gênero e da relação “afetiva” estabelecida. Logo, em geral, depreende-se que os vínculos familiares somente se concretizarão se baseadas em uma relação de afeto.

Em decorrência do entendimento legal de que a base da família vem do afeto construído e não do sangue perpetuado e de que somente é possível o desenvolvimento da criança se presente no convívio familiar a relação de amor e carinho, presume-se que o tempo é o

principal inimigo dos infantes que se encontram desprovidos dessa relação de afeição, ou seja, esses menores se encontram em situação de abandono, devendo, com a devida urgência, serem inseridos em famílias substitutas ou terem restituídos o vínculo afetivo com sua respectiva família natural.

O presente tema importa grande relevância ao mundo jurídico, uma vez que busca expor uma problemática pertinente ao Direito da Infância e Juventude, pois, apesar da legislação pátria ter como base para a formação familiar a afetividade, para os infantes que se encontram em situação de vulnerabilidade social, ainda persistem falhas e omissões por parte dos operadores de direito, que insistem, sem se fazer cessar, na recolocação do menor em sua família biológica, mesmo que não esteja presente naquela relação nenhum tipo de laço afetivo ou que seja possível a reconstrução dos vínculos familiares.

Em suma, no decorrer deste trabalho serão abordadas temáticas pertinentes aos ramos do Direito de Família, direito Constitucional e direito da Infância e Juventude, com o objetivo geral de analisar qual o poder de influência exerce o biologismo diante das decisões judiciais de Destituição do Poder familiar, respondendo os seguintes questionamentos: Qual o conceito atual de família que prevalece sobre a Constituição e sobre o ECA? O que é a Destituição do Poder Familiar e qual a sua finalidade? Apesar do que dispõe a legislação pátria, como são analisados e julgados os processos de Destituição do Poder Familiar?

Além disso, tem como objetivos específicos expor quais os requisitos necessários à aplicação de medidas protetivas, bem como quando há real necessidade de deferimento da destituição do poder familiar; discorrer sobre a importância das relações socioafetivas no contexto familiar atual; manifestar a posição do examinador diante do caso concreto apresentado, tendo em vista o que dispõe o ECA acerca do conceito de família.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, o presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, há exemplo de livros e artigos, bem como procedeu estudo de caso acerca do tema.

No tocante à finalidade do trabalho a pesquisa é eminentemente exploratória, uma vez que busca a maior quantidade de informações para uma melhor fundamentação e descritiva ao expor o entendimento atual acerca do assunto em tela, interpretando os fatos narrados.

No primeiro capítulo, o trabalho irá abordar a evolução do conceito de família e filiação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passando do entendimento presente no Código Civil de 1916 até o que dispõe atualmente o a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a jurisprudência acerca da temática.

No segundo capítulo será abordado o instituto de poder familiar, bem como suas hipóteses de perda e suspensão. Também será discutido, dentre as medidas de proteção expostas no ECA, a questão do acolhimento institucional e as consequências causadas em decorrência ao desrespeito do seu caráter transitório. Dentre as opções de colocação em família substituta, será dado destaque à adoção e os efeitos e razões de tal instituto se dar muitas vezes de maneira tardia.

Por fim, no terceiro capítulo será de fato discutida a problemática do tema, expondo os pontos em que foram constatados o desrespeito e descaso dos operadores de direito, no tocante às ações pertinentes ao Juizado da Infância e Juventude, mais precisamente nas ações de Destituição do Poder Familiar, trazendo, inclusive, um estudo de caso para fundamentar a tese.

# 1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O Conceito de família sofreu diversas mudanças ao longo dos tempos, transformações essas motivadas pela crença, opções culturais, sociológicas, antropológicas e jurídicas que marcaram as diversas gerações. Diante disso, alterou-se também o modo pelo qual estas se sentiam vinculadas, passando não só de uma união religiosa ou consanguínea, para uma ligação baseada no afeto.

Em decorrência dessa transformação, todo o contexto histórico da sociedade está intimamente ligado às mudanças ocorridas no âmbito intrínseco de cada família e, atualmente, principalmente no desenvolvimento das crianças e adolescentes inseridas nessa relação como um ser social em formação. Nesse sentido, expõe Beatrice Marinho Paulo (2009, p. 57):

Cada vez mais se reconhece que, em nossa cultura, é a ligação socioafetiva que se tem com a criança que se mostra verdadeiramente importante na estruturação da personalidade e no desenvolvimento do sujeito, sendo por isso essa ligação a grande merecedora de toda a valorização sociojurídica.

Diante do exposto, nesse capítulo será analisada toda a evolução do conceito de família, bem como as consequências que tais alterações trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro vigente, principalmente na esfera constitucional, com ênfase aos Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral às crianças e adolescentes.

## **1.1 O conceito de família no Código Civil de 1916**

A família tanto antes como após a produção do Código Civil de 1916 era marcada pelo patriarcalismo, que possui raízes advindas do Direito Romano, mantendo a hierarquia entre seus membros, tendo na figura paterna a posição mais alta dentro da estrutura familiar, já que ele era o provedor econômico, sendo o detentor de todo o patrimônio.

Dispunha o artigo 233, *caput*, do Código Civil de 1916: O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Logo, percebe-se que era papel do pai tomar todas as decisões pertinentes à família, inclusive aquelas de cunho pessoal da mulher e dos filhos, que somente estariam autorizados a praticar atos da vida civil se permitido pelo então denominado “chefe da sociedade conjugal”.

Evidenciava-se no supracitado código a valorização do aspecto econômico familiar, caracterizando, portanto, como função primordial dos entes familiares a preservação do patrimônio, que, em conjunto com o autoritarismo do marido e a ideia de que a única fonte legítima para a constituição da família seria através do casamento, proporcionaram a falta de aparato da lei com relação ao fato da mulher e dos filhos serem também sujeitos de direito.

Nesse aspecto, a figura materna estava totalmente à margem da estrutura familiar, vez que não podia sequer trabalhar ou até mesmo gerir seus próprios bens sem que obtivesse a autorização do patriarca da família, como exposto no art.242 do referido código:

242. A mulher não pode, sem autorização do marido:
- I- Praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher;
  - II- Alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens;
  - III- Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
  - IV- Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.

Tem se assim na instituição do casamento a única forma possível de ser constituída uma relação familiar, tendo, por exemplo, para os filhos havidos fora do matrimônio nenhum amparo jurídico, já que as relações provenientes do concubinato eram marginalizadas pela sociedade. Expunha o seguinte, Clóvis Beviláqua (1940, p.770, grifo do autor):

Os filhos ilegítimos distinguem-se em *naturaes* e *espúrios*, subdivindo-se estes *incestuosos* e *adulterinos*. Incestuosos são aqueles cujos paes são entre sí parentes, em grão em que o casamento é proibido. Adulterinos os que procedem de união adúltera. *Naturaes* os que procedem de pessoas, que se podiam casar (ex soluto et soluta).

Sendo assim, percebe-se que não eram as relações de afeto que prevaleciam, pois a instituição família e seu conseqüente vínculo deveriam ser bem mais preservados que as relações subjetivas e pessoais que ambos poderiam vir a demonstrar dentro daquela estrutura hierarquizada, matrimonialista e patriarcal.

Ademais, os filhos menores, mesmo que legítimos, não se viam amparados pela lei, uma vez que não eram percebidos pelo ordenamento jurídico pátrio como sujeitos de direitos, mas como “meros objetos do chefe do poder familiar”. Afirma Silvana Maria Carbonera (2000, p.25):

Os filhos completam o elenco, figurantes das relações desenvolvidas entre o personagem principal e o secundário. Abrigados num estatuto plural de filiação, fundado na legitimidade, são incapazes perante a ordem jurídica e transitam na esfera familiar silenciosamente; são educados pela mão e devem respeito ao pai. Num mundo adulto, ocupam espaços destinados pela lei, também relativos, determinados pela idade.

Somente após a Segunda Guerra Mundial que mudanças na estrutura familiar foram de fato notadas, uma vez que as famílias passaram a ser mais restritas, ou seja, houve maior convivência em seu núcleo essencial, traduzindo, uma maior interação entre pais e filhos. Em consequência disso, as relações subjetivas passaram a ter maior importância no convívio familiar, possibilitando assim vínculos não somente baseados no autoritarismo, mas também nas relações de proximidade e afeto.

Em decorrência dessa alteração na estrutura familiar, a doutrina e a jurisprudência tentaram acompanhar as tais mudanças elencadas, buscando assim transferir maior importância às relações baseadas no afeto. Em consonância com o exposto, afirma Ricardo Lucas Calderón (2013, p.233):

Algumas disposições legais infraconstitucionais que foram aprovadas atenuaram o formalismo do Código Civil de 1916 e buscaram atender certos reclamos pontuais da sociedade, principalmente na segunda quadra do século passado. Como exemplo, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 1964), a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 1977), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e as leis que admitiam o reconhecimento da união estável (nº 8.971, de 1994 e nº 9.278, de 1996). Em que pese a relevância dessas contribuições, significavam pouco, perto da distância abissal que acabou por efetivar entre o Código e a realidade social brasileira.

No fim do século XX, percebia-se a necessidade do ordenamento jurídico estar em consonância com as novas relações subjetivas que envolviam os litígios familiares, que até então não eram amparadas em sua totalidade, uma vez que, mesmo protegidas por doutrina e jurisprudência, ainda assim não condizia com a nova realidade social vivida.

Nesse sentido, foi de fundamental importância a posterior promulgação da Constituição Federal de 1988, que, com base em seus princípios que colocava a subjetividade do ser



humano como destaque, acabou por tornar obsoleto o Código Civil de 1916, principalmente no que concernia ao direito de família.

## **1.2 A Concepção da Família na Constituição de 1988**

Como exposto anteriormente, as mudanças trazidas, principalmente ao final do século XX, a exemplo da ruptura do ideal de família patriarcalista, do crescimento dos movimentos feministas e da posição de elevada importância jurídica internacional pelo qual se tornaram os Direitos Humanos, evidenciou-se a real necessidade de uma Constituição que amparasse a sociedade diante de tais evoluções ideológicas.

Nesse contexto, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que optou pela concretização dos direitos de terceira geração, tendo como fonte basilar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e atribuindo como seu principal objetivo o ideal de uma sociedade baseada na justiça, liberdade de expressão e pensamento e solidariedade. Com relação à Constituição de 1988, expõe Ricardo Lucas Calderón (2013, p. 236):

Ao elevar a dignidade da pessoa humana a macroprincípio norteador de suas disposições – e de toda a sociedade –, a Constituição Federal a colocou no vértice do ordenamento constitucional. Esta posição exige não apenas o seu respeito (em uma dimensão negativa), mas vai além, indicando a adoção de medidas promocionais no sentido de que esta dignidade seja plenamente alcançada (dimensão positiva), o que trouxe diversas consequências também no direito de família.

Logo, como o advento da Constituição de 1988, diversos direitos relacionados à família não foram somente defendidos implicitamente pelos seus princípios basilares, mas foram também defendidos expressamente. É o caso da igualdade entre o homem e a mulher (art.226, § 5º), além da igualdade entre os filhos (art. 227, §6ª), que afirma que não poderá haver tratamento diferenciado para os filhos. Logo, passa-se a entender que o filho havido fora ou dentro da instituição do casamento será, para fins jurídicos, sujeito aos mesmos direitos.

Diante disso, o núcleo familiar, que antes era unido por viés econômico, passou a ser essencialmente vinculado à afetividade existente nas relações perante o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que tal união não mais se caracterizaria pelo individualismo, visando, precipuamente, a instituição de uma família eudemonista, visando primordialmente a busca pela felicidade de casa ente envolvido.

Consequentemente, a concepção de família, que apesar de não estar explicitamente no texto constitucional, pôde ser entendida como uma relação que servia como instrumento à

concretização da personalidade, principalmente, dos filhos que irão se desenvolver nela, desaparecendo assim o entendimento passado de que a família era meramente uma instituição, em que as individualidades e liberalidades de todos os entes não eram ouvidas, dando-se atenção apenas às vontades patriarcais.

Assim sendo, visa hoje o direito de família defender não somente as relações familiares tradicionais aceitas na sociedade através do casamento, mas toda união proveniente do afeto, uma vez que rege a constituição atual o Princípio da Afetividade, que está implicitamente instituído na constituição ao mencionar, por exemplo, em seu artigo 226, a existência de outros tipos de relações que atualmente podem ser entendidas como família, como é o caso da união estável, das famílias monoparentais e da homoafetividade, que serão melhor analisados adiante.

Além disso, o supracitado artigo confere à mulher, antes marginalizada em seu próprio núcleo familiar, papel de equidade com o homem, uma vez que expressamente possibilita a sua isonomia no âmbito da conjugalidade, garantindo à ela a prerrogativa de poder dissolver a sociedade conjugal quando assim quiser, não sendo mais necessária a comprovação de qualquer tipo de culpa para entrar com o pedido de divórcio.

Ademais, o texto constitucional protegeu não só a mulher como todos os integrantes da respectiva família de todo e qualquer tipo de violência doméstica, cabendo, se for o caso, a intervenção estatal (art.266;§8). Nesse sentido, nos dizeres de Ana Carolina Brochado Teixeira (2009, p. 35):

Ao Estado, por sua vez, caberá, uma vez garantidos os limites da ordem pública, assegurar à família as condições básicas de livre exercício de suas opções, possibilitando, assim, o nascimento da cidadania e, por conseguinte, da democracia na família. Seu verdadeiro alicerce passou a ser os laços de afeto e solidariedade entre os indivíduos.

Nesse aspecto, no tocante ao tratamento dado aos filhos a constituição, em seu artigo 227, dispôs o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, aos infantes foi conferida prioridade absoluta e total proteção do Estado, da sociedade e da família, que passou a ser, conseqüentemente, protagonista da relação familiar na qual estaria inserida, uma vez que são compreendidas como seres em desenvolvimento psicossocial, necessitando assim de todo o aparato e proteção necessária.

Clóvis Beviláqua (1940, p.833), mesmo bem antes da promulgação da nova constituição já dispunha o seguinte em relação às crianças e adolescentes em seu contexto familiar:

No direito moderno, esse conjuncto de direitos é apenas tutelar, no sentido de que sua organização visa mais o interesse do filho, que, por sua idade, necessita de um guia e protector, do que o interesse do pae, como um antigo direito. A autoridade, que mantém os laços de família, e dentro do circulo das relações desta se circunscreve; todavia, este sobre ella vigilante o poder social para impedir os abusos, quer de ordem moral, quer de ordem econômica.

Diante disso, a autoridade parental que antes nutria pelos seus filhos a ideia de posse hoje passou a ter de colocá-lo como prioridade em suas decisões, devendo conferir a ele todo tipo de proteção, independentemente do arranjo familiar no qual estão inseridos, uma vez que passaram a ser vistos aos olhos da lei e da sociedade como sujeitos de direitos.

### *1.2.1 Da multiparentalidade*

Com o evoluir da sociedade e diante da nova ordem constitucional, o conceito de família não mais pôde ser visto de uma maneira singular, abrangendo assim vastas definições e formas variadas em decorrência da relação de afeto estabelecida entre seus membros.

Além disso, o Código Civil de 2002, ao afirmar em seu art. 1593 que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, trouxe o entendimento de que a instituição da família vai muito além dos laços sanguíneos, introduzindo assim o conceito de socioafetividade diante das relações familiares. Nesse sentido, afirma Silvio de Salvo Venosa (2010, p.1450):

Nesse campo, quanto à outra origem do parentesco, deve ser levada em conta também a denominação da filiação socioafetiva. Embora tenha sido mencionada expressamente pelo Código, trata-se de fenômeno importante no campo da família e que vem cada vez mais ganhando espaço na sociedade e nos tribunais.

Dessa forma, o biologismo vem a cada vez mais perdendo espaço na sociedade, não mais sendo identificado como verdadeiro e único conceito de família existente, uma vez que o vínculo de sangue não corresponde por si só aos sentimentos que envolvem as relações familiares, como afirma Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann (2015, p.2):

Não é mais o biológico, o científico, o definido em laboratório que impera nas relações: o ser humano é maior que isso. A formação de uma pessoa, as decisões que tomam, suas relações interpessoais não se definem de acordo com verdades racionais e científicas, mas se constroem com base majoritariamente nas suas verdades emocionais.

Em decorrência do atual conceito estabelecido às relações parentais, surgiu assim em nosso ordenamento jurídico a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, a coexistência, mútua de uma filiação unida por laços de sangue e de uma filiação promovida através da relação de afeto, podendo, dessa forma, uma criança ser detentora de mais de um pai ou mais de uma mãe.

Nesse sentido, julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo o primeiro caso acerca da multiparentalidade, no qual a criança perdeu sua genitora durante o parto e foi criada pela companheira do pai, a reconhecendo como mãe, mas também compreendendo a importância de sua mãe biológica. Dispôs o seguinte a referida decisão:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família -Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJSP, AC 64222620118260286, 1ª. Civ. Dir. Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14/08/2012).

Logo, o reconhecimento judicial e doutrinário das relações multiparentais é um marco não só no direito de família como, especificamente, nos direitos inerentes às crianças e adolescentes, uma vez que além de preservado o princípio da afetividade se vê também respeitado o superior interesse da criança, que, diante de relações saudáveis de amor e carinho proporcionada no seio familiar, tem seus direitos fundamentais salvaguardados. É o que afirma Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 204) a respeito da multiparentalidade:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des) constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente.

Em suma, constitui um direito personalíssimo e, conseqüentemente, fundamental às crianças e adolescentes ter sua identidade vinculada diretamente à sua família de laços afetivos, uma vez que seu sentimento de pertencimento na sociedade é inerente daqueles que o ajudaram a construir sua história de vida, mesmo que não haja em semelhança com essas pessoas a mesma origem sanguínea.

### *1.2.2 Famílias homoafetivas*

A homossexualidade sempre existiu em todas as épocas da sociedade, como nas civilizações gregas e romanas, em que se acreditava, entre os militares, que através do ato sexual entre homens, se transmitiria a nobreza e a coragem dos grandes guerreiros, conforme afirma Ozéias J.Santos.

Entretanto, a prática homossexual só passou a ser vista como um “tabu” diante do crescimento das religiões, em especial da difusão das crenças católicas, que compreendiam que o intuito da relação sexual era apenas a procriação e abominava a prática entre pessoas do mesmo sexo, tendo inclusive a Santa Inquisição, em 1179, tornado crime a prática homossexual. Segundo Maria Berenice Dias (2004, p. 25, 26):

Toda atividade sexual com uma finalidade diversa da procriação constitui pecado, infringindo o mandamento ‘crescei e multiplicai-vos’. Daí a condenação ao homossexualismo masculino: haver perda de sêmen, enquanto o relacionamento entre mulheres era considerado mera lascívia.

Somente no fim do século XX, passou-se a perceber no Brasil a homossexualidade de uma maneira um pouco mais tolerante, em principal, com o advento da Constituição de 1988, que conferiu igualdade de raça, cor e sexos no art. 5º, além se constituir como um dos objetivos principais da constituição no art. 3º “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Nessa perspectiva, em razão do Princípio da Isonomia, também foi conferido ao homossexual a possibilidade jurídica de ter reconhecida a sua família, uma vez que seu conceito atual pressupõe apenas a existência do afeto, da convivência e da afinidade e não tem finalidade de procriação como antes.

Dessa forma, não é porque casais homossexuais não podem procriar que não são capazes de ter filhos. Atualmente tais casais conseguem exercer a paternidade através da

adoção, da reprodução assistida ou mesmo nos casos de multiparentalidade, conforme exemplifica Maria Berenice Dias (2010, p.12):

As situações são várias, cabendo lembrar as que surgem com mais frequência. Após a separação com prole, o pai ou a mãe que tem a guarda dos filhos resolve assumir sua orientação sexual e passa a viver com alguém do mesmo sexo. O companheiro do genitor não é nem pai nem mãe dos menores, mas não se pode negar que a convivência gera um vínculo de afinidade e afetividade. Não raro o parceiro participa da criação, desenvolvimento e educação das crianças, passando a exercer a função parental.

O primeiro caso de adoção de casais de homossexuais se deu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que deferiu a adoção em razão do vínculo de amor e afeto que o casal tinha com o adotando. Dispôs assim o referido tribunal:

ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DO MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS – AC 70013801592 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 5/5/2006).

Além disso, em 2011, foi concedido ao casal homossexual o reconhecimento de sua união perante o STF, uma vez que o ministro Ayres Brito afirmou que, em consonância com o art. 3º, IV, da CF/88, veda-se qualquer tipo de discriminação em função da preferência sexual de uma pessoa.

Em suma, percebe-se assim a evolução social brasileira, ainda que tímida, quando se trata dos direitos concedidos às minorias, uma vez que, infelizmente, a legislação não trata expressamente das famílias homoafetivas. Entretanto, as decisões judiciais embasadas nos princípios constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, em favor dos homossexuais, demonstram tais avanços, dando a chance aos casais do mesmo sexo de formarem sua família com base no amor, no cuidado e no afeto.

### **1.3 O conceito de Família no Código Civil de 2002**

O atual código, apesar dos reconhecíveis avanços quando comparado ao Código de 1916, como nos princípios gerais que o norteiam, ainda não progrediu conforme o que estipula a doutrina e a jurisprudência acerca do Direito de Família, devendo sempre suas leis serem interpretadas em conjunto com o que rege a constituição acerca do tema.

Uma das principais questões que foi pouco analisada pelo referido código, em decorrência do posicionamento conservador do legislador acerca do direito de família, foi a afetividade nas relações, que não foi expressamente exposto como princípio em suas leis, sendo compreendido através de breves citações indiretas e tímidas. Entretanto, apesar da pouca importância que recebeu do Código de 2002, a afetividade ganhou amplo espaço na doutrina e jurisprudência, o que conferiu ao referido princípio imensa importância na compreensão das relações familiares. Assim dispõe Maria Berenice Dias (2016, p.85):

O Código Civil também não utiliza a palavra afeto, ainda que, com grande esforço, se consiga visualizar na lei a elevação do afeto a valor jurídico. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, é invocada a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa (CC 1.584 § 5.º). A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

Em seu artigo 1.593 afirma o legislador ao afirmar que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, implicitamente se confere a existência do princípio da afetividade na passagem, uma vez que a expressão “*outra origem*”, denota a ideia da socioafetividade, ou seja no vínculo familiar formado não em decorrência do sangue, mas do tripé afinidade, convivência e afeto. Conforme exposto no Enunciado nº 103, da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal:

O Código Civil reconhece, no art.1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Também se percebe, por exemplo, o princípio da afetividade nas alterações de que trata a questão da guarda no Código, quando são definidos os critérios para a escolha do guardião. Diz o art. 1.584, em seu §5º que “se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”.

Nessa perspectiva, convém citar, por se tratar pertinente à temática deste trabalho, a expressão afinidade e afetividade que está diretamente ligada a concessão da guarda dos filhos, uma vez que tais termos unidos a característica da convivência definem o verdadeiro conceito de família.

Outro fator que merece destaque é a alteração feita no Código, que modificou o título do capítulo II, que antes era denominado “Da Filiação Legítima” para apenas “Da Filiação”, em decorrência do princípio constitucional que confere isonomia a todos e que veda qualquer tipo de discriminação (art. 227, §6º), inclusive entre os filhos, sejam eles havidos na constância tradicional do casamento ou fora dele, ou seja, até mesmo adotado.

Logo, diante da necessidade da correlação entre o Direito e a sociedade, nota-se eventuais mudanças no código atual, mesmo que estas devessem ser mais evidentes, no que concerne à família, que não mais representa um fundado em uma função reprodutiva, mas em uma relação baseada na afeição e na busca pela felicidade individual de seus entes.



## 2 DO PODER FAMILIAR

No decorrer do século XX, a função dedicada à autoridade parental, passou a ser modificada consideravelmente, uma vez que acompanhou as mudanças trazidas na sociedade acerca do conceito de igualdade e de hierarquia familiar, transferindo aos pais não só direitos, mas deveres inerentes à condição paterna de priorizar o desenvolvimento da criança que, em consequência, passou a ser também sujeito direito. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira (2009, p.136):

O antigo pátrio poder tinha como principal escopo a gerencia do patrimônio dos filhos, além de sobrelevar seu aspecto formal, de representação ou assistência dos menores para a prática de atos jurídicos. Sua essência era marcadamente patrimonial, pois o processo educacional não tinha tanto relevo, uma vez que se perfazia na autoridade paterna e no dever de obediência dos filhos. Essa ascendência autoritária era natural e inquestionada, além de ser fundamentada na desigualdade.

Dessa forma, o que atualmente se compreende como o exercício do poder familiar visando o superior interesse da criança, já foi intitulado como “pátrio poder”, que remetia à figura paterna mais do que a ideia de poder-dever, mas uma noção de autoridade exclusiva e absoluta do pai com seus filhos, que eram vistos apenas como extensão dos direitos de seu genitor.

### 2.1 Aspectos gerais do Poder Familiar

Com base nos conceitos constitucionais, a expressão “pátrio poder”, inserida no Código Civil de 1916, como mencionado anteriormente, foi substituída pela denominação “poder familiar”, transferindo assim, igualmente, à figura materna a reponsabilidade e o dever de criar e educar seus filhos, que anteriormente eram apenas objetos de direitos restritos à autoridade paterna dentro do seio familiar, como dispõe o §5º, do art. 226, da Constituição Federal, que afirma que “ Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Desta forma, sejam os pais biológicos ou adotivos, homens ou mulheres, tem-se o dever de prestar assistência econômica, afetiva e educacional aos seus filhos, priorizando assim, seu desenvolvimento e suprindo, integralmente, todas as suas limitações e necessidades, como expõe Ana Carolina Brochado Teixeira (2009, p.138):

Diante das diretrizes constitucionais e estatutárias que a ressaltam a função promocional do Direito, o relacionamento entre genitores e o filho passou a ter como objetivo maior tutelar a sua personalidade e, portanto, o exercício dos seus direitos fundamentais, para que possa, neste contexto, edificar a dignidade enquanto sujeito. A autoridade parental, nesse aspecto, foge da perspectiva de poder e dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável pelos filhos. Nisso consiste o ato de educá-los, decorrente dos Princípios da Paternidade e da Maternidade Responsável, e da Doutrina da Proteção Integral, ambos com sede constitucional, ao fundamento de serem pessoas em fase de desenvolvimento, o que lhes garante propriedade absoluta.

Quanto aos seus aspectos formais, o poder familiar pode ser entendido como irrenunciável e inalienável, ou seja, não podem os pais desistir de exercer seu poder ou muito menos podem entregar tal poder-dever à terceiros a título gratuito ou oneroso, admitindo, excepcionalmente, a alienação e a renúncia da crianças a terceiros somente em casos de guarda ou adoção, respectivamente, preservando-se sempre o superior interesse do menor. Acerca do assunto, aduz Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 412):

O aludido instituto constitui, como foi dito, um múnus público, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e in-delegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado. A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz.

O Código Civil de 2002, visando propiciar o desenvolvimento sadio dos filhos como ser social estabeleceu, em seu art. 1.634 os seguintes direitos e deveres inerentes à autoridade parental:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I- dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Importante mencionar que, se tais atribuições forem descumpridas no exercício do poder familiar, incorre aos pais sanções quer de natureza penal, quer de natureza cível, podendo inclusive acarretar a perda do respectivo poder parental, como será melhor detalhado adiante.

Entretanto, o poder familiar, de acordo com o art. 23 do ECA não pode ser perdido ou suspenso unicamente em decorrência de situação de vulnerabilidade econômica familiar, uma vez que, na falta de recursos materiais, cabe ao Estado a função de inserir aquela respectiva família em programas sociais, voltados para a assistência básica, propiciando assim uma vida digna não só aos filhos como também para seus genitores, conforme exposto no §1º do supracitado artigo. Conforme expõe Romero de Oliveira Andrade (2002, p.97):

Dos maiores avanços trazidos pelo bem-vindo Estatuto da Criança e do Adolescente, a regra do art. 23 enterrou de vez nos escombros da recente história deste País, o entulho autoritário representado pela combinação do art. 45, I, com art. 2º, I, b, do revogado Código de Menores que permitia- e isso se fez uso e abuso, a título de proteção dos interesses do menor- a decretação da perda ou suspensão do poder familiar na hipótese de os pais ou responsáveis estarem impossibilitados de prover as condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória dos filhos menores. Era o desumano e reprovável regime de penalização da pobreza, de triste memória.

Conclui-se, portanto, que o comprometimento do desenvolvimento mental da criança não se dá em razão, exclusivamente, da situação de carência econômica em que se encontra sua família, mas das negligências, maus-tratos e abandono cometido por seus genitores.

Entretanto, se configurado a vulnerabilidade econômica em acúmulo com diversas outras formas de omissões do dever parental, cabem aos pais sofrer as devidas penalidades previstas no art. 129 do ECA.

## **2.2 Causas de Suspensão do Poder Familiar**

As causas de suspensão do poder familiar estão elencadas no art. 1637, do Código Civil e representa, assim como a perda do familiar que irá ser vista adiante, medidas extremas que devem ser tomadas com a devida cautela, uma vez que esse “distanciamento”, seja momentâneo ou definitivo da criança com a sua família natural, poderá acarretar entraves ao desenvolvimento do infante, devendo, portanto, sempre ser preservado o superior interesse da criança. Estabelece o seguinte o mencionado artigo:

Art. 1.637 Se o pai ou mãe, abusar de sua autoridade, faltando os deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente,

ou ao Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

De fato, o que realmente difere a perda da suspensão do poder familiar é a gravidade da causa que ensejou a aplicação de tal medida, além de que, nos casos de suspensão o exercício do poder familiar é temporário, sujeito o tempo da medida a análise do caso concreto, não existindo, portanto, um tempo limite estabelecido por lei. Já na perda ou destituição do poder familiar, há o caráter irrevogável da presente medida, ou seja, transitada em julgado tal ação, perde-se, por definitivo, o vínculo parental existente.

Em coalisão com supracitado artigo, estabelece o ECA, em seu art. 157, sobre a necessidade de, nos casos de decretação de suspensão do poder familiar, ser determinado um representante legal responsável pelos cuidados do menor.

Assim, o poder familiar tem múnus público, podendo ser sujeito de controle do Estado nos casos de violação aos direitos básicos da criança e do adolescente, ficando a critério da autoridade judiciária competente privar ou não o exercício desse poder e atribuir um curador especial ao menor que sofrera algum tipo de negligência ou abandono.

Importante mencionar que, se tratando de suspensão ou de destituição do poder familiar, não se pode compreender tais medidas como sanções impostas objetivando a punição dos pais, uma vez que o intuito principal do ajuizamento dessas ações é preservar o superior interesse e a proteção integral da criança. Em concordância com o exposto, dispõe Silvio Rodrigues (2004, p.369) sobre as sanções impostas aos genitores:

Têm menos um intuito punitivo aos pais do que o de preservar o interesse dos filhos, afastando-os da nociva influência daqueles. Tanto assim é que, cessadas as causas que conduziram à suspensão ou à destituição do poder familiar e transcorrido um período mais ou menos longo de consolidação, pode o poder paternal ser devolvido aos antigos titulares.

Portanto, de modo geral, os casos de suspensão são aqueles em que há abuso da autoridade parental ou a falta da prática dos deveres inerentes a esse poder, como em situações de violências físicas ou psicológicas, abandono e negligências em geral, que serão devidamente analisadas pelo magistrado, dentro de sua proporção.

## 2.3 Da Destituição do Poder Familiar

A perda do poder familiar pode ocorrer diante de causas naturais, como a emancipação, a morte dos pais ou dos filhos e a maioridade (art. 1635, CC) ou através de decisão judicial, disciplinada no art.1638, do Código Civil, que dispõe o seguinte:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.  
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Além dos casos acima elencados, que serão mais bem analisados adiante, importante mencionar a recente lei 13.715/18, que dispõe que deve haver a perda do poder familiar nos casos em que os genitores cometem crimes de natureza dolosa contra seus descendentes ou nos casos em que o pai comete crime doloso contra a mãe e vice-versa, além do cometimento de tal crime pelo tutor ou curador contra o tutelado ou curatelado.

O inciso I era compreendido anteriormente nos casos de maus-tratos e castigos que excedem o “normal” e que não mais podem ser considerados necessários à educação dos filhos.

Porém, posteriormente, com a promulgação da lei nº 13.010/14, mais conhecida como lei da palmada, fica proibido todo tipo de castigo que machuque fisicamente a criança ou que a ponha em situação vexatória, mesmo que tal ato seja justificado pelos pais ou responsáveis como medidas para a correção e educação do menor.

Entretanto, diante da leitura rápida do referido inciso, presume-se que são permitidos castigos moderados, o que foi visto acima não ser possível. Portanto, mais preciso seria a interpretação do referido artigo em conjunto com os princípios expostos no ar. 227 da Constituição Federal, como expõe Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.428):

Parece-nos, todavia, não ser essa a melhor interpretação da regra em apreço, que deve ser aplicada em consonância com os princípios constitucionais pertinentes, especialmente o art. 227 da Carta Magna, que proclama ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda “violência, crueldade e opressão.

Já o inciso II, que trata dos casos de abandono do infante, não se refere apenas ao abandono físico ou mesmo material dos pais para com os filhos, mas também do abandono

afetivo, do sentimento de rejeição promovido por um genitor, ou ambos os genitores. Tal sentimento por muitas vezes se prolonga por todo o desenvolver da criança, acarretando traumas futuros no menor, uma vez que tal inciso, em consonância com os princípios da criança e do adolescente expostos na Constituição, não visa apenas promover a integridade física do menor, mas pretende também defender a sua integridade psicológica.

Vejamos o que entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou procedente uma ação de Destituição do Poder Familiar em razão do abandono material e afetivo:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. NEGLIGÊNCIA. GENITORES QUE NÃO APRESENTAM CONDIÇÕES DE PROPORCIONAR A SUBSISTÊNCIA E O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DA FILHA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEQUENTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que os genitores não têm condições de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, submetendo a filha à negligência e ao abandono material e afetivo, impõe-se a destituição do poder familiar, diante da prevalência do melhor interesse da menor. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078109543, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 25/07/2018).

Importa mencionar que, como dito anteriormente, o abandono material por si só não é razão para que se configure a perda do poder familiar, devendo, por decisão do juízo responsável ou até mesmo por encaminhamento do próprio Conselho Tutelar, direcionar a família assistida a ações voltadas para a prestação de assistência material.

Ademais, a título de curiosidade, o abandono afetivo também é passível de reparação civil, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que tais casos são sujeitos à reparação monetária aos filhos. Vejamos então o mencionado julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de

pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrigui, Terceira Turm, j. em 24.04.2012, DJe 10.05.2012).

Logo, diante do caso concreto, decidiu o STJ por negar o Recurso Especial promovido pelo pai da menor e deu procedência ao pedido da filha de reparação monetária em razão do genitor, apesar de prestar assistência material, nunca ter tentado efetuar nenhum contato com a requerente, o que caracterizou a situação de abandono afetivo.

Quanto aos atos contraditórios à moral e aos bons costumes, presente no inciso III, do artigo 1638, pretende o legislador, apesar do amplo leque de interpretações, versar sobre casos em que o ambiente familiar no qual a criança se encontre inserida se configure como prejudicial ao seu sadio desenvolvimento, como nos casos dos genitores fazerem uso de substâncias psicoativas, situações de mendicância, quando presenciarem casos de violência doméstica dentro do seio familiar ou até mesmo quando são expostos precocemente a presenciar locais alusivos à prostituição, aos jogos de azar, dentre outros. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 429):

Visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes. O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato podem ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes na sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas menores a se entregarem à prostituição.

Cabe destaque os casos em que há exploração sexual de menores. Além de estar disciplinado como crime no Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 240 e 241 definiram as condutas como a exposição de fotos ou vídeos infantis na internet visando a prática de pedofilia, além, por óbvio da sua venda ou divulgação, como crime.

Desta forma, o legislador ao buscar reprimir tais condutas, procurou tutelar a integridade física e psíquica da criança, além de enrijecer o tratamento dado à pedofilia. Nesses casos, deve-se dar atenção ao que diz o infante em juízo, uma vez que para que haja a

prática de ato libidinoso, em sua amplitude, não é necessário laudo pericial concluindo que houve ou não a conjunção carnal.

Adiante, no inciso IV, o legislador estabeleceu como razão para a destituição do poder familiar a prática reiterada dos atos expostos no art. 1637 que, se praticados isoladamente, são causas para ensejar apenas a suspensão do respectivo poder.

Assim, quando em caráter liminar o magistrado entende por suspender o poder familiar e tal ação não é suficiente para suscitar o restabelecimento do vínculo familiar, uma vez ainda se encontram presentes as causas que ensejaram tal medida, decide o juízo pertinente pela consequente destituição do poder familiar.

Por fim, no inciso V, que foi recentemente incluído no Código Civil através da lei 13.509/17, buscou o legislador incentivar a prática da adoção legal e, conseqüentemente, evitar a chamada “adoção à brasileira”, que consiste na entrega da guarda da criança à terceiros, que não se encontram na fila do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), havendo o registro da criança como se seu filho fosse, portanto, burlando o processo solene de adoção estipulado pelo ECA. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 368):

Há, ainda, a adoção simulada ou à brasileira, que é uma criação da jurisprudência. A expressão “adoção simulada” foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, na esfera criminal tais casais eram absolvidos pela inexistência do dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesse caso, o juiz deixará de aplicar a pena.

Contudo, o entendimento jurisprudencial, em consonância com o Princípio da Afetividade, vem demonstrando certa relatividade com relação à adoção à brasileira, uma vez que, é dever do julgador privilegiar o interesse do menor, mesmo que para isso passe a não observar com estrita rigorosidade o referido inciso, deferindo pedidos de guarda provisória e a consequente adoção de infantes em alguns casos cujos interessados sequer figuram no respectivo cadastro.

É o caso, por exemplo, em que a criança por anos conviveu sob a responsabilidade de terceiros, o qual os reconhece como seus verdadeiros pais, recebendo destes amor, educação e assistência material. Muitas vezes esse infante tem pouca aproximação com seus genitores ou,



na grande maioria dos casos, sequer tem conhecimento do paradeiro dos pais biológicos. Vejamos o seguinte julgado:

**Ementa:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção. 2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. 3- Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despender os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção. 4- O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 4- Ordem concedida.

Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 02/03/2018 - 2/3/2018 HABEAS CORPUS HC 385507 PR 2017/0007772-9 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI

Dessa forma, a ação de guarda ou de adoção, mesmo quando não submetida sob a atenção de todos os trâmites legais, configurar vantagens ao menor, nos ditames do art.43 do ECA, deverá ser deferida.

## **2.4 Acolhimento Institucional e a necessidade de seu caráter provisório**

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas, em respeito ao Princípio da Proteção Integral, conforme exposto em seu art. 101:

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Importante mencionar que o referido artigo traz um rol exemplificativo de medidas cabíveis em casos de crianças em situação de risco e vulnerabilidade, podendo, portanto, a autoridade competente tomar outras providências que entender pertinente ao caso, como a inclusão da criança inserida em acolhimento institucional em programa de apadrinhamento afetivo.

Dentre as medidas elencadas no referido artigo, cabe uma atenção especial à situação de acolhimento institucional, que consiste em uma medida protetiva de caráter excepcional e transitório, conforme exposto no art. 101, §1º, uma vez que, só poderá ser efetuado o acolhimento da criança se todas as tentativas da equipe de manutenção de vínculos de manter o infante junto ao seu seio familiar restarem frustradas.

Além disso, seu caráter transitório se institui em decorrência da necessidade da criação do menor se dar, em sua maior parte, dentro de um ambiente eminentemente afetivo, ambiente esse que nem sempre é presenciado dentro dos acolhimentos, mesmo que tal acolhimento esteja totalmente de acordo com ECA e que proporcione ao menor um lugar mais parecido o possível com a ideia de um lar.

Diante disso, por mais que o respectivo abrigo tente proporcionar à criança sensação de pertencimento e aceitação, não será equivalente ao desenvolvimento da individualidade do infante dentro de uma família, uma vez que o papel de “mãe” ou “pai”, não tem como ser substituído pela equipe de profissionais do acolhimento, já que uma unidade de acolhimento normalmente comporta entre 10 a 20 menores, inviabilizando assim um tratamento mais personalizado existente dentro de um núcleo familiar, que tende a ser menor.

Em sua dissertação de mestrado, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, “O Caráter Provisório do Abrigo e a passagem do adolescente: Pensando Transitoriedades”, Ana Paula Granzotto de Oliveira (2006, p.213,213) concluiu pelo seguinte:

O novo paradigma preconizado para as entidades do abrigo traz subjacente um novo olhar aos abrigados, valorizando sua história e sua individualidade. Assim, pode-se afirmar que o acolhimento em unidades menores e um atendimento personalizado parece conseguir proporcionar nos adolescentes o sentimento de pertencimento. Entretanto, apesar de toda a estrutura física de um abrigo seguir os preceitos recomendados pelo ECA, ainda transparece uma prática em que a individualidade é raramente percebida.

Logo, apesar dos esforços mantidos pelos entes do abrigo para propiciar um ambiente acolhedor ao infante, ainda sim não é possível conhecer plenamente a individualidade de cada um, e, conseqüentemente, não se percebe por completo o desenvolvimento cognitivo e social que o mesmo obteria dentro de uma família substituta.

## **2.5 Do instituto da Adoção**

Inicialmente, a adoção surgiu na sociedade brasileira para possibilitar aos casais, que por razões biológicas não tinham filhos, poderem vir a ser pais. Assim, era notório que o foco desse instituto não era proporcionar ao adotando a chance de possuir uma família e receber o amor, carinho e proteção inerentes ao exercício do poder parental, mas de “reparar a lacuna” presente na família patriarcal, matrimonialista e hierarquizada do século XX, ocasionada pela falta de um filho.

Dessa forma, previa o Código Civil de 1916 que os requisitos necessários para adoção era possuir o adotante mais de 50 anos de idade, além de não apresentar filhos legítimos ou ilegítimos, confirmando assim que intuito principal do referido instituto era beneficiar a formação em sua plenitude da chamada família tradicional.

Ao passar do tempo, algumas mudanças puderam ser discretamente percebidas no ordenamento jurídico brasileiro, como em 1957, com a lei 3.133, que diminuiu para 30 anos a idade mínima para ser apto a adotar uma criança, desde que a diferença de idade do casal adotando (que deveria ter no mínimo 05 anos de matrimônio) para adotado fosse de 16 anos, mesmo que já possuíssem filhos. Entretanto, nesses casos, o adotado só teria direitos sucessórios se o casal não tivesse filhos legítimos, ou teria direito à metade somente se os adotantes gerassem filhos posteriormente à adoção.

Porém, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que foi conferida de fato igualdade nas relações entre filhos biológicos e filhos adotados.

Enfatiza o art. 43 ,do ECA, que “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, ou seja só haverá adoção se a prática do instituto conferir vantagens ao adotado e não ao adotante, como previa Código Civil de 1916. Assim dispõe Ozéias J.Santos (2011, p.135):

A 'adoção clássica' terá sempre como objetivo ter descendentes, como forma de perpetuar na história. Já a adoção "moderna" visa garantir a todas as crianças o direito de serem criadas em uma família. A adoção é uma ficção jurídica, na qual se tenta criar para a criança uma situação familiar, que, por algum motivo, tenha sido desprovida. É a tentativa de oferecer à criança a possibilidade de estabelecer laços afetivos próximos com pessoa ou pessoas capazes de amá-la e a quem possa amar como se fosse(m) seu(s) pai(s), permitindo-as uma educação e um desenvolvimento saudável e feliz.

Sendo assim, vê-se a figura da criança como sujeito de direitos, conforme mencionado anteriormente, dotada de opiniões e vontades, além da sua individualidade que deve ser respeitada e priorizada também nas ações de adoção.

### *2.5.1 Conceito e Finalidade*

Conforme exposto no art. 39, parágrafo único, do ECA, "a adoção é medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa".

Nesse sentido, a adoção é uma ficção jurídica, por se tratar de um parentesco civil, que tem como principal característica seu caráter excepcional e irrevogável, uma vez que só ocorrerá quando não for possível a recolocação do infante em sua família natural ou ampliada, diante da situação de risco e abandono pelo qual continuaria exposto, além de, por se tratar de um ato jurídico perfeito e finalizado, não pode a adoção ser desfeita em razão de seu posterior arrependimento, nem mesmo após o adotado alcançar a maioridade.

Galdino Augusto Coelho Bordallo destaca que, Segundo Lucia Maria de Paula Freitas (2010, p. 197), a adoção "é sempre via de mão dupla, que pais e filhos se adotam e não os pais aos filhos e que essa relação de troca vai se dando na órbita familiar mais ampla". Dessa forma, se compreende que a adoção é uma mudança mútua de papéis, em que o adotando passa a originariamente a ser filho, sujeito de todos os direitos inerentes à filiação, e os adotantes passam a exercer o poder familiar sobre infante da mesma forma que exercem seu poder parental diante de seus filhos de sangue, conforme defendido pelo artigo 227,§6º e pelo art. 41 do ECA.

O ECA, em seu art. 50, estabelece "a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção". Em outras palavras adotantes e possíveis adotandos,

cumprido os requisitos legais, como a devida preparação psicossocial e jurídica (art. 50, §1º e 2º), serão regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Tais requisitos legais necessários à concretização da adoção, expostos nos art. 42 e 43 do ECA, são idade mínima de 18 anos, desde que haja uma diferença de 16 anos do adotando para o adotante, que o adotando seja casado ou esteja em união estável e tenha estabilidade financeira, além do consentimento dos pais biológicos (art. 45), se não estiverem os mesmos, por óbvio, destituídos do poder familiar e, se caso o adotando tiver mais de 12 anos de idade, deverá ser realizada audiência para que se saiba se há consentimento ou não do menor no deferimento da ação (art. 45, §2º).

Além dos requisitos acima, é por meio da adoção, por ser uma modalidade de colocação em família substituta, que se busca promover o bem-estar da criança, de acordo com o Princípio da Proteção Integral, devendo tal medida ser fundamentada em motivos legítimos e, em principal, apresentar “reais vantagens para o adotando”, conforme menciona o art. 43, do ECA.

Dessa forma, a principal finalidade desse instituto é propiciar o que melhor beneficia o infante em proteção, sendo assim um requisito subjetivo de maior importância à concessão da adoção, uma vez que deve o julgador analisar o que de fato proporcionaria “reais vantagens” ao infante, apreciando o caso concreto em suas condições específicas, para só então decidir sobre o deferimento ou não do procedimento.

Apesar da expressão “reais vantagens” ser propositadamente aberta e sujeita a várias formas de interpretação pelo julgador, deve-se sempre a decisão proferida respeitar o Superior Interesse da Criança e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o infante, em razão de ser sujeito de direitos, deve ter sua individualidade e suas vontades respeitadas e ouvidas durante a lide, além da preservação de sua integridade e liberdade. Assim, Jacqueline Filgueiras Nogueira (2001, p. 91) descreve a adoção da seguinte forma:

É assim, a adoção é a prova mais cabal de que não é o vínculo consanguíneo, unicamente, que deve ser levado em conta, mas também a realidade da afeição, do amor sedimentado na convivência, na assistência, na amizade, na simpatia: a paternidade adotiva é a mais pura expressão de veracidade, é o amor por excelência, é a filiação querida e vivida.

Logo, a proximidade, o afeto, a preocupação e o amor dos adotantes, conforme estipula o ECA, em seu art. 46, §4º, devem ser confirmados pela Equipe Interprofissional de Adoção,

que deverá acompanhar os vínculos formados entre adotante e adotando durante os 90 dias de estágio de convivência estipulados por lei (art. 46), além de constatar condição financeira dos requerentes são capazes de satisfazer as necessidades materiais básicas da criança, para só então ser deferido o pleito, em favor do infante.

### *2.5.2 Da adoção tardia*

Primeiramente, antes de adentrar no tema, é necessário frisar que nem todas as crianças que estão em situação de acolhimento institucional podem de fato ser adotadas, tendo em vista que muitas delas ainda se encontram em processo de reestabelecimento dos vínculos familiares ou, em alguns casos, a criança mantém um vínculo saudável com a família, entretanto, por questões financeiras, se encontram acolhidas. Cabe ressaltar que, conforme já mencionado anteriormente, a falta de prover as necessidades materiais por si só não é razão para a Suspensão ou a Destituição do Poder Familiar (art.23, do ECA).

Ocorre que, a grande maioria das crianças que estão acolhidas institucionalmente passam por processo de Destituição do Poder Familiar e, conseqüentemente, se encontram com o respectivo poder suspenso em razão da falta de estrutura econômica e psicológica de seus familiares ou, como em muitos casos, essas crianças nem sequer sabem o paradeiro de seus genitores (art. 92, II, do ECA).

Em razão dessa falta de perspectiva da criança de retorno às suas famílias naturais ou extensas e da demora nos julgamentos das ações de Destituição do Poder Familiar, é que a muitas crianças em situação de acolhimento institucional passam por dificuldades para serem adotadas, após a destituição do respectivo poder, por possuírem idade aquém da procurada pela maioria dos casais que estão registrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Hoje, considera-se tardia a adoção de uma criança que possui mais de 3 anos de idade, ou seja, quanto mais tempo ficam as crianças dentro de um acolhimento, mais “condenadas” a permanecer lá, sem terem a chance de um dia virem a ser parte de uma família, elas ficam. Mesmo que o acolhimento institucional tenha seu caráter provisório, na prática a realidade é bem diferente.

De acordo com o relatório emitido no mês de novembro de 2018 (vide anexo 1) , no site do CNJ, com relação aos registros do Cadastro Nacional de Adoção, existem hoje 45.015 pretendentes na fila de adoção. Desse total, 8.373 aceitam adotar crianças com até três anos de

idade, representando 18,6% dos pretendentes. Os números são ainda menores se tratando de adolescentes: 323 pretendentes aceitam jovens de até 12 anos de idade (0,72%) e, em se tratando de menores de 18 anos, os números chegam a ser quase irrisórios, sendo 188 pretendentes apenas (0,42%).

Figura 1: Números de Adoção no Ceará em 2018.



Fonte: CAOPIJ e CNA (2018).

Segundo os dados obtidos entre fevereiro a março de 2018, do Centro de Apoio Operacional às promotorias da Infância e Juventude (CAOPIJ), da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (SDTS) e do Cadastro Nacional de Adoção, constam, no Ceará, 831 jovens em situação de acolhimento. Desses jovens, apenas 50 retornaram ao convívio de suas famílias, em 2017, e somente 263 dos acolhidos estão inseridos na fila do cadastro de adoção.

Os números são bem preocupantes quando se avalia os pretendentes que aceitam adotar crianças acima de 7 anos: dos 661 pretendentes registrados no Ceará, apenas 35 aceitam adotá-las. <sup>2</sup> Segundo Ozeias J. Santos (2011, p. 137, 138):

Quanto mais tardia for a adoção, mais vivas estarão as lembranças de sua história, mais enraizadas estarão em sua memória todas as ilusões frustradas, os sonhos não realizados e os desejos que não se realizaram durante os anos de abandono. Cada vez mais a luz no final do túnel vai se tornando mais estreita. Alguns conseguem encontrar essa luz, uma família. Mas nem sempre a saída do túnel se faz de uma forma tranquila. Muitas vezes esses traumas passados influenciam. Tudo é novo. Será que eles me amam a ponto de suportarem todo o meu humor, minhas grosserias? Para alguém que nunca foi amado é muito difícil acreditar que isso esteja acontecendo.

Dessa forma, junto a uma adoção tardia, vem também um ser humano com suas individualidades muitas vezes já completamente formadas. Alguém com todas as suas frustrações e todos os seus sonhos já identificados. Vem também com elas o medo do novo, de ser mais uma abandonada e esquecida. Medo também de amar demais, de se doar demais, o que faz que com que muitas apresentem comportamentos pouco amistosos e desconfiados, a princípio.

Tudo isso eleva mais ainda a dificuldade de se efetuar uma adoção tardia, tendo em vista que nem sempre os pretendentes possuem a compreensão da complexidade dos sentimentos e anseios pelos quais essas crianças passam. Adotar crianças que já trazem toda uma história de vida exige muita consciência, empatia e responsabilidade dos adotantes, o que para muitos é uma tarefa de difícil execução, daí a razão da grande quantidade de desistências durante o processo de adoção.



### 3 DO NEGLICENCIAMENTO DAS AÇÕES DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: O BIOLOGISMO FRENTE ÀS DECISÕES

A destituição do Poder Familiar é um procedimento delicado e deve passar por uma análise criteriosa, uma vez que busca romper a relação existente entre pais e filhos. São situações que envolvem negligência, abandono, risco, vulnerabilidade, maus tratos e até mesmo abusos cometido contra o menor, que impõem à tal medida extrema cautela, além de durante o curso processual, se houver condições de reestabelecimento dos vínculos familiares, o dever processual de se promover a tentativa de fortalecimento dos laços afetivos fragilizados.

Entretanto, o que ocorre de fato em muitos casos de ações de destituição do Poder Familiar não é somente um esgotamento das tentativas de reafirmar os vínculos familiares desgastados, mas uma busca, aparentemente sem fim, de provar que deve a criança permanecer com sua família biológica, pouco importando se há algum vínculo afetivo entre o menor e seu parente de sangue.

Nesse sentido, há uma clara violação do princípio constitucional exposto no art. 227, em que deve prevalecer, em todos os casos, a proteção integral e o superior interesse da criança, uma vez que tal direitos restam prejudicados nos casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco e abandono, em sua maioria acolhida institucionalmente por longos períodos, por conta da morosidade e da negligencia ao que está disposto no ECA não só percebida pelo judiciário, mas também notória na atuação dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, que por muitas vezes limitam e restringem o conceito de família natural e extensa presente no art. 25 do ECA.

#### **3.1 O real conceito de Família Natural ou extensa do ECA**

De fato, o conceito de família exposto no ECA, analisado em conjunto com o que se denota acerca do tema no Código Civil, traz-nos uma percepção limitada, um vez que conclui

como entes familiares o genitor, a genitora, os progenitores maternos e paternos, filhos e colaterais até 4º grau. Porém tal definição tem um intuito eminentemente patrimonial, uma vez que se subteme que já existe dentro do seio familiar a existência do afeto e do cuidado.

Ocorre que, quando a criança se encontra em situação de abandono ou de vulnerabilidade, inexistindo na vida do infante alguém que de fato se responsabilize pelos seus cuidados e proteção, deve ser o caso, em razão de sua especialidade, direcionado ao juízo da infância e da juventude, com um conceito de família, nesta circunstância, compreendido de uma forma mais ampla para que possa solucionar o referente litígio. É o que se depreende interpretando em toda a sua extensão o art. 25, do ECA, que diz o seguinte:

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Analisando a etimologia da palavra comunidade, compreende-se que a mesma significa “os comuns de uma mesma unidade”, em outros termos, significa dizer que tal palavra se refere a um grupo de pessoas que convivem no mesmo ambiente, num mesmo espaço. Portanto, só se reconhece alguém como um pai ou uma mãe do menor, se algum deles, ou ambos habitarem em local comum em que se encontra a criança.

Ademais, como dispõe o parágrafo único, não basta que haja algum parentesco consanguíneo para que se conceda a guarda da criança para seus avós, tios, primos e afins, mas é necessário que haja alguma relação de mutualidade. Para que alguém se configure como “parente próximo da criança”, deve-se observar, primordialmente, se há vínculo de afinidade, convivência e afetividade com o infante.

Em suma, se conclui do referido dispositivo que quando não há convivência entre os genitores e a criança, muito menos algum tipo de sentimento afetivo nutrido por ambas as partes, não há o que se falar em direitos para que se possa requerer a guarda da criança, não devendo o poder judiciário ou qualquer ente envolvido na ação processual, em prol da relação de sangue existente, coagir os pais biológicos a exercerem tal poder familiar sobre o infante, quando resta claro o desinteresse e a inaptidão dos mesmos.

Além dessa visão patriarcal acerca do conceito de família, que obsta pontuar, apesar de se encontrar superada tanto pela Constituição, como doutrinariamente, em que é percebida a

criança, mesmo que indiretamente, como uma extensão do poder familiar de seus genitores e não como sujeito de direitos, reconhecida como prioridade tanto para o Estado, para a família e para a sociedade, o prazo de 120 dias estipulado legalmente para julgar as ações de DPF a maioria das vezes não é cumprido. Estipula o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 163 que “o prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta”.

Logo, compreende-se que, durante esses 120 dias, deve o juízo competente pôr a termo o processo em trâmite, tempo esse em que as partes litigantes que desejam reaver a guarda do infante devem manifestar seu interesse através de demonstrações de afeto pela criança, além de, por óbvio, apresentarem aptidão para dispor dos cuidados pertinentes ao menor.

Infelizmente tal fato ocorre, não em favor da criança, mas do genitor ou responsável pela mesma que não mantém nenhum vínculo de afeto e cuidado ou, como em muitos casos, sequer tem conhecimento da sua existência, tonando-se, portanto, em decorrência inclusive do Princípio da Afetividade, partes sem interesse processual para requerer a guarda do infante em proteção.

Em entrevista dada ao site do Senado, o juiz Sérgio Kreuz (2013) afirma que o problema da demora processual nas ações de Destituição do Poder Familiar não se dá em decorrência do prazo legal estipulado por lei, mas do não cumprimento do processo no tempo previsto. Tal demora produz diversas consequências para a criança, que inclusive se encontra impedida de poder vir a ser adotada por uma família que de fato se encontre apta para amá-la e cuidá-la devidamente. Afirma o seguinte o supracitado juiz em entrevista:

Segundo ele, muitas vezes perde-se um tempo precioso para a criança na tentativa de reintegrá-la à família natural. A existência de equipe interdisciplinar é fundamental para abreviar esse tempo. Ele ressalta, no entanto, que a destituição do pátrio poder também não pode ser feita de forma arbitrária. “Os pais têm direito à defesa, produção de provas e recursos, que muitas vezes demoram anos para serem julgados. Enquanto isso, as crianças crescem nas unidades de acolhimento. Os processos judiciais, embora imprescindíveis, não podem se arrastar por anos, sem qualquer solução. A lei também estabelece que os recursos devem ser julgados no prazo máximo de 60 dias, o que muitas vezes não é observado”

Nessa perspectiva, apesar da Ação de DPF, logicamente, respeitar o devido processo legal, possibilitando ao requerido o direito de defesa e de reestabelecer seu vínculo com a

criança, tais medidas devem se limitar a favorecer a criança e não seus genitores. Deve-se, portanto, ser combatida a influência que o biologismo detém nas decisões e nas ações judiciais, uma vez que tal corrente de pensamento nem se quer tem representação na legislação e que o instituto da presente ação é buscar promover o bem estar da criança e não retomar a qualquer custo o poder familiar dos pais, que se encontram suspensos.

Obsta pontuar, que se busca numa Ação de Destituição do Poder Familiar, a reintegração dos vínculos familiares e sua manutenção, através do acompanhamento designado ao Conselho Tutelar, mas nunca a criação de um vínculo que nunca sequer houve esforço da parte do requerido no processo para existir.

Tais vínculos a serem mantidos são aqueles que a criança detém com o adulto e não o oposto, uma vez que, conforme exposto acima, como sujeito de direitos, detém o infante foco e atenção principal na ação processual em questão e não o adulto, como anteriormente era defendido pela doutrina e legislação do século passado.

### **3.2 A verdade biológica atestada pelo DNA em confronto com a afetividade nas relações**

Existe hoje no Direito de Família a presença de duas correntes que se confrontam e dividem opiniões diante das decisões dos juristas: O biologismo (ou determinismo biológico) e a filiação socioafetiva.

A socioafetividade tem como característica principal a construção de um vínculo através de relações passíveis de convivência constante, afinidade e socioafetividade, à exemplo, a adoção. Já a teoria do biologismo preconiza as relações formadas em decorrência do sangue perpetuado, da herança genética comprovada no DNA humano.

Como visto anteriormente, com a nova configuração do conceito de filiação advindo da Constituição de 1988, do Código Civil de 2002 (mesmo que timidamente) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm-se o entendimento de que, uma família é determinada em razão de seus laços de amor e afeto. Entretanto, o poder legislativo e o judiciário muitas vezes não acompanham tais mudanças, à exemplo má interpretação dada à súmula 301 do STJ e aos artigos 39,§3º e 48, do ECA, quando se trata sobre a “origem biológica” do infante.

Dispõe a súmula 301, do STJ o seguinte: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. Ocorre

que tal súmula foi editada para suprir determinadas situações em que fosse necessária a produção de provas, nos casos em que ouvidas as testemunhas processuais, se houvesse a presunção de paternidade e não como prova única e exclusiva nas ações de investigação de paternidade.

Além disso, devia a súmula ser aplicada nos casos, por exemplo, em que a parte requerente buscasse o reconhecimento da paternidade biológica, até mesmo para seu genitor pudesse ajudar a suprir suas necessidades materiais básicas e não em toda e qualquer situação em que se queira atribuir o exercício da paternidade à um terceiro, como nos casos em que o pai afetivo do menor entra com uma ação negatória de paternidade contra o suposto pai biológico da criança, uma vez que o parentesco familiar não decorre de vínculo de sangue, mas de amor.

Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, a expressão “biológico” está inserida apenas em dois momentos: no art. 39, § 3º, ao afirmar que “em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais *biológicos* (grifo nosso), devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando e no art. 48, que diz “Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem *biológica* (grifo nosso), bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Entretanto, tais dispositivos são negligenciados e/ou mal compreendidos operadores do direito, pois ao ser deferido, por exemplo, em ações de Adoção c/c com Destituição do Poder Familiar exame de DNA em benefício de um suposto pai, alheio ao processo, e que não possui vínculo algum com a criança, nota-se o claro desrespeito ao exposto no art. 39, §3º, pois não se vê prevalecido o interesse do menor, mas sim a clara prevalência das consanguinidade sob as relações embasadas no afeto.

Já no supracitado art. 48, confunde-se o julgador ao não compreender que o direito que tem o adotado de conhecer sua origem biológica não significa que queira o mesmo reestabelecer vínculos familiares com seu genitor, ou seja, não há nesse dispositivo prova alguma de que predomina no Estatuto da Criança e do Adolescente o determinismo biológico. Afirma Renata Cristina Othon Lacerda Andrade (2011, p.7):

Assim, são duas as situações que devem ser claramente separadas: o direito à paternidade é direito de família, realiza-se judicialmente através da investigação de paternidade e se baseia na socioafetividade, que pode ser oriunda da filiação

biológica ou não (adoção, inseminação artificial heteróloga, posse de estado de filiação); outro é o direito à identidade genética, que deve ser esclarecido em ação de investigação de vínculo genético, limita-se ao direito de personalidade em conhecer a sua origem genética fazendo parte, portanto, da esfera da identidade do indivíduo, sem, no entanto, gerar vínculo paterno-filial e pode, ainda, originar um direito de responsabilidade civil em face do genitor irresponsável.

Desta forma, não se pode falar que paternidade biológica, baseada ou não na sua comprovação pelo exame de DNA, determina a paternidade legítima da criança, uma vez que segundo o ECA, família é afeto, bem como ser pai em sua plenitude também.

### **3.3 “Superior” ou “Melhor” Interesse da Criança?**

O Princípio do Melhor Interesse da Criança é uma invenção doutrinária que surgiu primordialmente com promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que expunha o seguinte:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade

Posteriormente, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança dispôs que “todas as decisões envolvendo crianças devem atender seu maior interesse”, além do artigo 227, da CF/88, que priorizou tratou como prioridade absoluta, no âmbito do Estado, da sociedade e da família as questões que envolvessem a criança e o adolescente, “sendo dever de todos a busca desse melhor interesse”.

Ocorre que, em razão de sua ampla conceituação, uma vez que o Princípio do Melhor Interesse da Criança revela um caráter extremamente subjetivo, muitos profissionais da área do direito se utilizam de tal princípio indevidamente para legitimar suas próprias vontades. Afinal, o que pode ser melhor para o desenvolvimento digno e sadio de uma criança para um julgador, pode ser completamente diferente para outro, podendo nem mesmo tais entendimentos convergirem com o interesse da própria criança.

Não se pode definir hoje qual o real alcance que legitima tal princípio, o que revela em muitos casos um verdadeiro “cheque em branco” dado ao julgador para decidir sobre a vida dos infantes da forma que melhor lhe prover, o que faz com que, em muitos casos, seja desprezada totalmente a vontade do menor. Demonstra-se assim as arbitrariedades cometidas em nome do melhor interesse da criança, já que a criança é sujeito de direitos, conforme a

constituição, e deve sim ter levada a sua vontade e os seus interesses em conta. Dispõe assim João Saraiva (2011, p. 04, 05):

A aplicação ilimitada deste recurso se sustenta exatamente sobre a lógica da incapacidade do menor, subtraindo-lhe a condição de sujeito, pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, titular de direitos e de certas obrigações. Como ensina com propriedade Miguel Cillero, em face da superação do paradigma da incapacidade, substituído pela “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, todo interesse superior passa a estar mediado por referir-se estritamente ao direito declarado, somente o que é considerado direito pode ser interesse superior”.

Sob essa ótica de se priorizar os anseios da criança a ser tutelada, cita o ECA, em vários momentos a expressão “superior interesse da criança” e não “melhor interesse da criança”, ou seja, entende o dispositivo que, em se tratando de casos pertinentes à proteção de crianças e adolescentes, deve-se sempre atender aos interesses do menor, analisando-o de acordo com o concreto, através de um enfoque interdisciplinar, tratando-se portanto de um termo que melhor traduz a essência do Direito da Infância e Juventude, mesmo que tal termo também venha sendo utilizado de forma errônea em muitos casos.

Além disso, se observada à aplicação do referido princípio diante dos casos em que se tenta a reconstrução dos vínculos familiares desgastados, precisando decidir o responsável pela guarda da criança dentro de sua família natural ou extensa, ou em casos extremos, sua colocação em família substituta, muito se observa a priorização do interesse dos pais, que recebem infinitas chances para se tornarem apto a obterem a guarda do menor, pouco importando se a criança gostaria de voltar ao convívio familiar.

Dessa forma, o termo que “melhor” a aplicação de tal princípio seria o do “Superior Interesse da Criança”, mesmo que tal termo também venha sendo negligenciado, uma vez que se deve priorizar a vontade da criança e o seu bem-estar em detrimento até mesmo da vontade de seus pais biológicos, uma vez que não mais são extensões do pátrio poder.

Não se deve assim, em nome do melhor interesse da criança, insistir-se a todo e qualquer custo em uma manutenção de vínculos familiares que não demonstram condições de serem benéficas para a criança e que só atrasam as suas reais chances de um dia puderem crescer dentro de uma família que de fato demonstre interesse nela.

### **3.4 Caso da Recém-nascida da genitora “A”**

Consoante a inicial de Destituição do Poder Familiar impetrada pelo Ministério Público junto ao juízo Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza- CE (vide anexo II), em favor da recém-nascida da genitora “A”, a requerida da respectiva ação foi denunciada pelo hospital no qual foi conduzida, após dar a luz em via pública à recém-nascida em proteção.

Os relatórios anexados á inicial afirmam que durante seu acompanhamento pós-parto no hospital, a genitora não obteve visita familiar alguma e muito menos obteve apoio de seus entes no momento de sua gestação, uma vez que quando foi socorrida pelo SAMU, vale ressaltar, na rua, não contava com nenhum ente que pudesse ajudá-la.

Ademais, constatou-se nos autos que a genitora era usuária de substâncias entorpecentes e, em decorrência do vício, era moradora de rua, não havendo realizado nenhum acompanhamento pré-natal e, segundo os dados do próprio hospital, já havia passado por outros 15 partos registrados, além de um aborto.

A requerida deu a luz à criança em março de 2017 e, em decorrência das complicações do parto, foi posta em coma induzido na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) pela equipe do hospital.

Diante do ocorrido, a equipe dos Anjos da Adoção, projeto do Juizado da Infância e da Juventude, que fiscaliza hospitais e maternidades objetivando acolher crianças, em geral, recém-nascidas, que se encontram em situação de vulnerabilidade social e abandono, compareceu ao local em que mãe e filha estavam internadas e averiguou a situação de negligência e desamparo pela qual a recém-nascida em questão passava, uma vez que não recebeu qualquer visita durante seu internamento, mesmo tendo nascido subnutrida e prematura, nem mesmo de seu possível pai, que intencionava levá-la aos cuidados de seus familiares, mas que não demonstrou preocupação alguma com o estado pelo qual a criança se encontrava.

Diante do ocorrido, o juízo da Vara da Infância e Juventude determinou o acolhimento emergencial da criança em decisão interlocutória, com fundamento no art. 98 do ECA, que dispõe que “as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”.



Em sede de contestação, a requerida negou os fatos aduzidos na inicial, afirmando que não mais fazia uso de entorpecentes e que não era moradora de rua. Afirmou cuidar de seus filhos com afinco e que o pai de sua filha em proteção não era seu companheiro, porém o verdadeiro genitor teria vontade de proceder ao registro da criança, se responsabilizando também pela sua guarda, pedindo assim a improcedência do feito, além de requerer que se procedesse à realização de exame de DNA do suposto pai biológico da menor.

Adiante, procedeu-se relatório técnico da Equipe Interprofissional de Manutenção do Vínculo do Estado do Ceará, em atenção à determinação da juíza de que fosse procedido estudo de caso, com visita domiciliar da família em tela, além da visita institucional, objetivando avaliar a situação sociofamiliar da criança acolhida, apresentando ao fim seu respectivo parecer acerca do caso em tela.

Em visita institucional à unidade de acolhimento na qual a criança se encontra, em abril de 2017, a secretária da instituição informou que a criança chegou ao abrigo muito fraca e subnutrida, mas que atualmente é saudável, já tendo inclusive ganhado peso. Também foi relatado pela secretária que a recém-nascida nunca recebeu visitas da genitora, do possível genitor ou de sua família extensa.

A referida equipe procurou então, em 07 de junho do mesmo ano, o Conselho Tutelar para entrevistar o conselheiro responsável pelo caso em questão. O conselheiro confirmou então que havia sido relatado na inicial, afirmando que recebeu uma denúncia do hospital, comunicando-o acerca da criança nascida em via pública e, posteriormente, encaminhada ao respectivo hospital sem documento algum e de endereço desconhecido.

Ainda, disse o conselheiro que, segundo a equipe do hospital, apareceu um suspeito pai da criança, o mesmo mencionado anteriormente, que solicitou exame de DNA a ser realizado em junho de 2017, uma vez que o atual companheiro da genitora já havia dito que não teria condições de dispor sobre a criação de mais uma criança.

Obsta pontuar que o conselheiro afirmou que a genitora respondia por processo criminal em andamento por abandono de incapaz, tipificado no art. 133, inciso II, do Código Penal. Importante mencionar que a vítima em questão era um de seus filhos, que possuía apenas 2 anos de idade.

Por fim, a Equipe Interdisciplinar, em visita domiciliar no mesmo ano, elencou que a residência da genitora era localizada em um ambiente perigoso, de difícil acesso e dominado pelas facções e pelo tráfico de drogas.

No local, a referida equipe entrevistou a genitora, que revelou ter passado por 16 gestações e que 12 filhos sobreviveram. Dos sobreviventes, 5 filhos moram com a mãe de seu companheiro, enquanto os outros foram entregues para terceiros pela requerida.

A genitora afirmou que a recém-nascida é fruto de um relacionamento de seis meses com o suposto pai e que o motivo de ter contestado a presente ação foi em decorrência de um pedido feito pelo possível genitor para que sua família pudesse cuidar da menor. Importa mencionar que a requerida, apesar de ter se manifestado no feito, declarou que ela e seu companheiro, que é pai de seus outros filhos, não detêm condições financeiras ou psicológicas para sustentar mais uma criança, além de ter confirmado que era usuária de bebidas alcoólicas e entorpecentes durante a gestação.

Além do acima exposto, a requerida afirmou não possuir nenhum familiar que pudesse se responsabilizar pela recém-nascida e que em audiência iria confirmar seu desejo de entregar sua filha para a adoção. Dispôs o relatório o seguinte:

Em nenhum momento da entrevista, a genitora interessou-se em saber como estava a criança e a localização da unidade acolhedora. Também não demonstrou nenhuma emoção, tratando do assunto como corriqueiro se fosse. Contestou a ação para entregar a criança ao suposto pai por insistência do mesmo.

Concluiu, assim, o relatório interdisciplinar pela Destituição do Poder Familiar, em razão da requerida ter manifestado seu desejo de entregar sua filha para a adoção, devendo a menor ser incluída no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), além de requerer que se oficie o Conselho Tutelar para acompanhamento da família, com relação aos outros filhos da genitora “A” sob sua guarda, que vivenciam sua situação de pobreza e drogadição.

O juízo, considerando o exposto na contestação e o que foi mencionado no relatório da equipe de manutenção de vínculos, determinou que fosse oficiado o Laboratório Central de Saúde Pública, em julho, para exame de DNA do suposto genitor.

Diante do ocorrido, o Ministério Público do Ceará, interpôs Agravo de Instrumento contra a determinação supracitada, que além não intimar o Ministério Público para se manifestar acerca do relatório e da contestação, determinou a realização de provas em favor

de alguém que nem se quer era parte integrante da lide e que em nenhum momento manifestou seu desejo formalmente em juízo de obter a guarda da criança em proteção.

Posteriormente, foi determinada a realização do exame de DNA em abril de 2018 e, como as provas processuais só seriam obtidas no ano seguinte, determinou o juízo pela suspensão do processo.

Dessa forma, em julho de 2018, saiu o resultado do exame de paternidade, que teve resultado negativo. Entretanto, determinou o juízo a realização de audiência para ouvir as partes, intimando inclusive o suposto pai, que teve seu DNA de paternidade dado como negativo, em outubro de 2018, quando a criança em proteção já possuía mais de um ano e meio vivendo dentro de um acolhimento.

Compareceu em audiência somente a representante da unidade de acolhimento na qual estava abrigada a criança, que afirmou que a genitora e sua família extensa até a presente data nunca foram visitar a menor em proteção ou se quer buscaram algum tipo de informação. Segundo relatos, a requerida ainda vive em estado de rua, tendo apenas como ponto de referência a residência de seu companheiro, que vive em lugar, conforme exposto anteriormente, de alta periculosidade e extrema miséria.

Porém, no dia designado para a audiência a genitora deixou de comparecer, alegando posteriormente motivo de doença e, em razão do ocorrido, determinou o juízo novamente pela designação de nova audiência a ser realizada somente em janeiro do ano de 2019, suspendendo assim o processo até a então data.

### *3.4.1 Considerações sobre o caso*

É flagrante no caso acima a total negligência e falta de sensibilidade com a qual foi conduzido o processo. Parecem as autoridades não perceberem que o “bem” em questão tutelado é uma vida que se encontra em desenvolvimento e para isso precisa do seu devido estímulo.

Importa mencionar que o Ministério Público agiu a falta de interesse e a ausência de afeto do suposto pai pela criança, que provavelmente só a via como uma “obrigação a ser cumprida pela sociedade”, já que nem mesmo seria o responsável direto pela mesma se fosse comprovada no DNA a sua paternidade, uma vez que nos relatórios há menção de que o mesmo havia dito que recém-nascida seria criada por seus familiares, que obsta pontuar,

também não demonstraram interesse algum nos cuidados da menor em proteção e nem sequer a visitaram ou procuraram saber por alguém como ela estava.

Assim, requereu o Ministério Público no presente agravo o seguinte:

Por fim, informa o Ministério Público que apesar da decisão agravada ter sido proferida em julho de 2017, como dito, à revelia de intimação do MP sobre a contestação, seus documentos e relatório social do caso, até o presente momento o Ministério Público também não foi intimado da mesma e nem se denota existir nos autos ordem para tanto que se possa ter a expectativa de que tal intimação aconteceria, estando o processo em aguardo de data indeterminada para se realizar o exame de DNA que se deseja revogar que seja feito de forma oficiosa, tudo a consubstanciar um prejuízo claro para a infante em proteção em relação a um tempo de DPF já superado e que corre implacável contra si.

Percebe-se assim a falta de atentamento ao tempo aos 120 dias estipulados por lei para que houvesse o julgamento da destituição do Poder Familiar e, conseqüentemente, o notório prejuízo à criança que continuaria a crescer no acolhimento e que, em razão da idade, iria ter chances menores de obter sucesso em uma futura adoção.

Além da total discricionariedade e falta de atentamento ao que estipula a lei em não intimar Ministério Público para se manifestar acerca da contestação e dos relatórios anexados ao processo, a juíza demonstrou completo desconhecimento do que aduz o ECA com relação ao conceito de família ao intimar para realização de exame de DNA um suposto pai (que importa mencionar, não era parte no processo) que nunca manteve vínculo algum ou tentou manter qualquer tipo de aproximação com a criança em questão. Nas palavras do promotor de justiça que agravou o caso:

Os atores que compõem a Rede de Proteção dos infantes em situação de vulnerabilidade social precisam parar de negligenciar os direitos dos infantes a ter uma família que os ame de forma incondicional, somente indicando ou deferindo pedidos de expedição de cartas precatórias ou DNA's a partir de demonstrações cabais de afeto dos beneficiados pelos pedidos e não com base exclusivamente em relação de sangue, pois para o ECA, sangue não forma família.

Ademais, toda essa tentativa frustrada de se construir (e não de se “reconstruir”, como estipula o ECA) a todo custo um vínculo familiar prejudicou unicamente a única pessoa que deveria ter integralmente protegida em todo processo, a própria criança, uma vez que, prestes a completar 2 anos de idade, como exposto acima, em total desrespeito ao prazo de 120 dias para julgamento de DPF's, vem sendo criada dentro de um acolhimento enquanto poderia hoje ter formado seus laços de afeto, convivência e afetividade através do instituto da adoção.

Conclui-se, portanto, a partir do que foi exposto sobre o conceito de filiação, que o pai biológico que nunca conviveu ou de alguma forma tentou manter algum contato ou estabeleceu qualquer laço de afeto com a criança em todo o percurso do processo de Destituição do Poder Familiar não é parte legítima para requerer exame de DNA que nem mesmo pediu para fazer e que não expressou sua vontade para ser parte legítima no processo.

## CONCLUSÃO

Sem dúvidas, com o advento da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da repersonalização do Código Civil, mudanças concretas foram perceptíveis no âmbito do Direito de Família e no Direito da Infância e juventude, uma vez que houve uma reformulação do conceito de família e, respectivamente, de filiação.

Passou-se a reconhecer como família as relações baseadas na afinidade, no afeto e na convivência e não apenas nos vínculos biológicos de sangue, caracterizadores das relações eminentemente patrimonialistas, patriarcais e matrimonialistas existentes no século passado. Também se alterou a relação entre pais e filhos, que não mais se compõem com uma relação apenas de subordinação, mas de preocupação com o bem estar individual de cada entre familiar.

Além disso, o antes denominado “pátrio poder”, se caracterizava apenas como um conjunto de prerrogativas que a figura paterna apresentava perante sua mulher e filhos. Hoje o poder familiar se tornou um poder-dever de ambos os pais, de não somente prover o sustento material dos filhos, mas, em principal, de atender às necessidades psicológicas, sociais e morais da criança.

Nesse contexto, uma vez que a criança hoje é sujeito de direitos e detentora de prioridade absoluta e de proteção integral perante a Constituição, não só de seus familiares, como também da sociedade e do Estado, tem-se a obrigação de, quando, dentro do núcleo familiar do menor não se presenciarem cumpridos os deveres inerentes ao poder familiar, o juizado da infância e juventude, em conjunto com o Conselho Tutelar, aplicar as respectivas medidas protetivas pertinentes ao caso concreto, tais como o acolhimento institucional, ou, em casos excepcionais e extremos, judicialmente, destituir o poder familiar dos genitores, para posterior colocação do infante em uma família substituta, mais precisamente, através do instituto da adoção.

Em suma, compreendeu-se com este trabalho que, nos casos de crianças acolhidas institucionalmente, em razão de situação de total negligência e abandono, e que passam por processo de Destituição do Poder Familiar, apesar de se tentar, com todos os esforços, pelas equipes interdisciplinares, promover a reconstrução dos vínculos familiares fragilizados, tais tentativas não podem ser infinitas e extremamente prolongadas, tendo em vista o caráter provisório da situação de acolhimento e o prazo máximo estabelecido de 120 dias para julgamento da respectiva lide.

Além disso, foi visto que um acolhimento institucional prolongado gera diversas consequências ao acolhido, que tem sua individualidade posta em segundo plano, além das dificuldades pertinentes a uma adoção tardia, já que poucos são os pretendentes que aceitam adotar uma criança ou um adolescente com uma história de vida que muitas vezes deixa marcas profundas e difíceis de serem recuperadas e compreendidas por qualquer pessoa.

Ocorre que, nas Ações de Destituição do Poder Familiar, por desconhecimento do que dispõe o ECA acerca da temática e em decorrência da falta de sensibilidade de se compreender que está sendo decidido em juízo o futuro de uma vida, que muitas vezes mal começou, percebeu-se no presente trabalho, a forte influência do biologismo nas ações e decisões dos operadores de Direito, em decorrência do senso comum de que os laços de sangue prevalecem sob os laços afetivos.

Diante do estudo apresentado, conclui-se que, apesar da que estabelece o ECA, a doutrina e a jurisprudência atual acerca do conceito de família, no núcleo de justiça da Infância e Juventude, ainda é necessário um maior conhecimento acerca da temática, além de conscientização e empatia ao se julgar uma lide envolvendo uma criança em desenvolvimento cognitivo e psicológico. Faz-se, portanto, necessária uma reformulação política no que concerne aos membros da justiça da infância e juventude, capacitando-os para saber agir adequadamente e conforme o ECA, diante das ações pertinentes ao respectivo juizado, mais precisamente às ações de Destituição do Poder Familiar.

## ANEXOS

Anexo I – Cadastro Nacional de Adoção – Relatório de Dados Estatísticos

Anexo II – Processo referência do estudo de caso



# ANEXO I - CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – RELATÓRIO DE DADOS ESTATÍCOS



## Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	45015	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6961	15,46%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	367	0,82%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	43	0,1%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1858	4,13%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	23	0,05%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	41579	92,37%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	24835	55,17%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	25827	57,37%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	37078	82,37%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	24115	53,57%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	22303	49,55%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	12224	27,16%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	28992	64,41%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3799	8,44%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28310	62,89%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	16705	37,11%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	29340	65,18%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	15675	34,82%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1643	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1426	86,79%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1144	69,63%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1152	70,12%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1515	92,21%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1089	66,28%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	5945	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	5039	84,76%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3596	60,49%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3654	61,46%

Título	Total	Porcentagem
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5332	89.69%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3465	58.28%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3335	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3066	91.93%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2174	65.19%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2258	67.71%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	2956	88.64%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2076	62.25%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	21452	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	19796	92.28%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	11878	55.37%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	11992	55.9%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	18043	84.11%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	11589	54.02%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	12640	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	12252	96.93%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	6043	47.81%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6771	53.57%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	9232	73.04%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	5896	46.65%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	5422	12.04%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6848	15.21%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8373	18.6%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6742	14.98%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	6672	14.82%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4404	9.78%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2407	5.35%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1337	2.97%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	675	1.5%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	744	1.65%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	373	0.83%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	323	0.72%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	183	0.41%

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	113	0.25%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	87	0.19%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	68	0.15%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	56	0.12%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	188	0.42%

## ANEXO II – PROCESSO REFERÊNCIA PARA O ESTUDO DE CASO

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 1º Grau

MENU

### Consulta de Processos de 1º Grau

**Orientações**

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

**Dados para pesquisa**

Foro: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado  Outros

Número do Processo: 0123673-92.2017 8,06 0001

**Pesquisar**

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

**Dados do processo**

Processo:	0123673-92.2017.8.06.0001 <b>Suspensão Segredo de Justiça</b>
Classe:	Perda ou Suspensão do Poder Familiar
	Área: Cível
Assunto:	Seção Cível
Outros assuntos:	Abandono Material
Distribuição:	06/04/2017 às 08:18 - Sorteio
	3ª Vara da Infância e Juventude - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Controle:	2017/000227
Juiz:	[REDACTED]
Valor da ação:	R\$ 100,00

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cristina Othon Lacerda. **O embate entre as teses biologistas e socioafetiva: qual o melhor interesse do filho?** 2002. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-embate-entre-teses-biologista-e-socioafetiva-qual-o-melhor-interesse-do-filho>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

ANDRADE, Romero de Oliveira. Comentário Jurídico e Social ao art. 23 da Lei 8.069/90 (ECA). In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García (Orgs.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e Sociais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Rio, 1940, v.1 – Edição Histórica.

BORDALLO. Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 103. **I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1999.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 385507 PR 2017/0007772-9. Recurso, Relatora: Minª. Nancy Andrigui, 3ª Turma. Julgamento: 02/03/2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450089410/habeas-corpus-hc-385507-pr-2017-0007772-9>>. Acesso em: 30 nov. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 301. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. **Diário de Justiça**. Brasília, 22 nov. 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Recurso, Relatora: Minª. Nancy Andrigui, 3ª Turma. Julgamento: 24/04/2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado\\_1.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado_1.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2018

BRASIL, Decreto nº 99710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário oficial da união**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 30 nov.2018

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05/01/1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Data da publicação: 16/07/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11/01/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08/08/2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2018.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

CEARÁ. 3ª Vara da Infância e Juventude. **Perda ou Suspensão do Poder Familiar**, instaurado em 06/04/2017.

DIAS, Maria Berenice Dias; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 30 dez. 2018.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Família Homoafetiva**, 2010. Disponível em: <[file:///C:/Users/Samsung/Downloads/\(cod2\\_647\)28\\_\\_familia\\_homoafetiva.pdf](file:///C:/Users/Samsung/Downloads/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual - O preconceito e a justiça**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NOGUEIRA, Jacqueline Figueiras. **A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Ana Paula Granzotto. **O Caráter Provisório do Abrigo e a passagem do Adolescente: Pensando Transitoriedades**, 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm)>. Acesso em 30 NOV. 2018.

PAULO, Beatrice Marinho. Ser Mãe nas Novas Configurações Familiares: a Maternidade Psicoafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre; Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v.9, abril./ maio, 2009.

POVO, jornal. **Adoção tardia**, 2018. Disponível em: <<https://especiais.opovo.com.br/adocaotardia/>>. Acesso em: 30 nov. 2018

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação nº 70013801592. Recurso, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 7ª Câmara Cível. Julgamento: 05/05/2006, **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica\\_gaucha\\_autoriza\\_adocao\\_casal\\_homossexual](https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica_gaucha_autoriza_adocao_casal_homossexual) >. Acesso em: 29 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação nº 70078109543. Recurso, Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Julgamento: 25/10/2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/606843960/apelacao-civel-ac-70078109543-rs>>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SANTOS, Ozéia J. **Adoção: Novas regras da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Syslook, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286. Recurso, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 14/08/2012, **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

SARAIVA, João Batista da Costa. **A quebra do paradigma da incapacidade e o Princípio do Superior Interesse da Criança – O “Cavalo de Tróia” do Menorismo**, 2011. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/11674>>. Acesso em: 30 nov.2018.

SENADO, jornal em Discussão. **Questão do prazo na adoção**, 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Curitiba, Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

.